



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.128-A, DE 2011

**(Do Sr. Alberto Mourão)**

Revoga o § 9º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO BENEDET).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 9º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que estabelece valor aduaneiro mínimo das peças de reposição para o aproveitamento dos benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14. ....

§ 9º (Revogado).

§ 13. O Poder Executivo poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais no caso de aquisições ou importações de peças de reposição cujo valor aduaneiro seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destinam.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 9º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

O REPORTO, criado pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, tem sido um importante instrumento de modernização e ampliação dos portos brasileiros. Inicialmente previsto para vigorar até 2007, com a aprovação da Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, o Regime foi prorrogado até 2011 e teve seus benefícios estendidos às peças de reposição, que, para gozarem dos incentivos fiscais, devem ter valor aduaneiro igual ou superior a 20% do valor da máquina ou equipamento a que se destinam.

Para uma máquina de, digamos, US\$ 5 milhões, cifra nada absurda quando se trata das gigantescas estruturas portuárias, o incentivo somente alcançaria aquisições de peças de reposição com valores acima de U\$ 1 milhão.

No entanto, nem sempre o valor das peças de reposição atinge esse elevado percentual, até porque a manutenção de máquinas e equipamentos é uma atividade cotidiana, exigindo-se, muitas vezes, a troca de peças pouco valiosas, mas fundamentais para o seu funcionamento. Assim, entendemos que tal limite mínimo não auxilia na preservação da estrutura portuária nacional, motivo pelo qual estamos propondo a sua revogação.

Por outro lado, entendemos igualmente importante prevenir fraudes ou desvios no REPORTO. Assim, estamos autorizando o Poder Executivo a estabelecer obrigações acessórias complementares quando o valor das peças de reposição for inferior a 20% do valor das máquinas e equipamentos a que se destinam.

Dessa forma, parece-nos que o projeto aprimora a legislação do REPORTO, sem descurar do devido controle das operações incentivadas, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado ALBERTO MOURÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no *caput* deste artigo. ([Vide Anexo I do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008](#))

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições

86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)) ([Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008](#))

§ 9º As peças de reposição citadas no *caput* deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.128, de 2011, proposto pelo deputado Alberto Mourão. A iniciativa revoga o § 9º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, que instituiu o REPORTO. Tal dispositivo veda a suspensão de tributos federais na aquisição ou importação de peça de reposição cujo valor aduaneiro seja inferior a 20% do valor da máquina ou equipamento para o qual se destina. Paralelamente, o projeto acrescenta o § 13 ao mencionado art. 14, com o objetivo de dispor que, no caso da aquisição ou importação de peça de valor correspondente a menos de 20% do valor da máquina ou equipamento para o qual se destina, pode o Poder Executivo estabelecer obrigações acessórias, a fim de conceder a suspensão de tributos.

Na justificação, o autor argumenta que a manutenção de máquinas e equipamentos nos portos é atividade cotidiana, que com frequência depende da troca de peças pouco valiosas, embora muitas vezes essas peças

sejam fundamentais para o funcionamento daqueles bens. Alega que a limitação imposta pelo § 9º do art. 14 não ajuda a preservação e a melhoria da estrutura portuária.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, há que se avaliar se faz sentido discutir qualquer tipo de alteração no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, em face de se aproximar a data prevista de sua extinção – 31 de dezembro de 2011, segundo a Lei nº 11.726, de 2008.

Embora esse exercício possa, de fato, vir a se mostrar inócuo, dado o andamento natural do processo legislativo, não creio que valha a pena apostar na hipótese de que o REPORTO seja realmente interrompido no fim deste ano. Há diversas sinalizações políticas em sentido contrário, que se fundamentam, certamente, na eficácia comprovada do incentivo: avalia a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público – ABRATEC – que apenas seus associados, afora outros agentes beneficiados pelo REPORTO, investiram quase 500 milhões de dólares, entre 2004 e 2010.

Tendo em conta que o REPORTO deverá ser prorrogado, vou à iniciativa, propriamente dita.

Em que pesem os recentes investimentos realizados pela iniciativa privada nos portos e terminais, não resta dúvida de que ainda remanescem problemas relacionados tanto à qualidade como à quantidade dos equipamentos disponíveis. Não se pode ignorar, portanto, que mais recursos precisam ser despendidos na aquisição e na manutenção de bens portuários, para não mencionar outras tantas providências que precisam ser tomadas para incentivar a operação eficiente dos portos.

Nesse contexto, a limitação imposta na lei à aquisição privilegiada de peças e material de reposição para equipamentos portuários, mediante benefício fiscal, é decerto um entrave para a plena consecução do programa de modernização dos portos. Impedir que se aplique benefício à compra de peça cujo valor seja inferior a vinte por cento do valor da máquina ou equipamento para o qual se destina é tornar desnecessariamente custoso o trabalho

de manutenção da infraestrutura portuária. Duas consequências ruins podem vir dessa regra de corte: primeiro, há um incentivo para o empresário retardar investimentos, à espera de que componentes mais caros (acima do corte de 20%) se desgastem (itens desses componentes que deveriam ser substituídos em menor prazo podem ser usados além da conta ou ser trocados por outros de menor qualidade); segundo, cria-se espaço para manipulação de preços em documentos que atestam a compra, posto que o adquirente percebe que produtos próximos da margem de corte poderiam sofrer redução de preço de 25% a 30% se abrangidos pelo benefício tributário.

Os efeitos negativos da manutenção do piso de 20% em relação ao preço da máquina ou do equipamento a ser consertado, para as peças de reposição, são ainda mais substantivos em face da recente extensão do REPORTO – Lei nº 11.726/08, que hoje atinge atividades como o transporte ferroviário, a dragagem de portos e de vias aquáticas e o armazenamento de cargas alfandegadas em zona secundária.

Não há, assim, do ponto de vista do setor de transportes, razão que justifique a limitação hoje contida na lei. Ela se presta, como dito anteriormente, a embaraçar investimentos, reduzindo a produtividade nos portos e, em última instância, a competitividade da economia brasileira.

**Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.128, de 2011.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

*Deputado RONALDO BENEDET*  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.128/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Benedet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho,

Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**